



## NATUREZA É SUJEITO: O QUE ISSO MUDA NA PRÁTICA?

*NATURE AS A SUBJECT: WHAT DOES IT CHANGE IN PRACTICE?*

*LA NATURALEZA COMO SUJETO: ¿QUÉ CAMBIA EN LA PRÁCTICA?*

**Janaíne Carla Silva de Freitas Bernardi Bernardi<sup>1</sup>**

**Leandro Aparecido Fonseca Missiatto<sup>2</sup>**

### RESUMO

Este texto aborda a importância de reconhecer a Natureza como sujeito de direitos, uma mudança de paradigma que transforma a relação entre humanos e o meio ambiente, promovendo proteção legal, justiça social e sustentabilidade. A ideia pressupõe que rios, florestas e animais tenham direitos próprios, podendo ser defendidos judicialmente, com representantes legais, independentemente de interesses econômicos ou humanos. Países como Equador e Colômbia já adotaram esse conceito em suas constituições e decisões judiciais, enquanto no Brasil há avanços em legislações municipais. A proposta busca também fortalecer a justiça social, especialmente para povos tradicionais e comunidades vulneráveis, que são mais afetados pela degradação ambiental, fortalecer sua cultura e garantir seus direitos. A degradação ambiental impacta toda a sociedade, principalmente grupos vulneráveis, agravando desigualdades e ameaçando a saúde e o bem-estar coletivo. A adoção dessa perspectiva amplia a participação social, fortalecendo a democracia ambiental e promovendo uma visão integrada de proteção aos ecossistemas e às comunidades. Como consequência, busca-se um desenvolvimento sustentável baseado no conceito de bem viver, que valoriza a harmonia entre o ser humano, a Natureza e a sociedade, promovendo justiça, qualidade de vida e preservação ambiental. Conclui-se que proteger a Natureza é também proteger a vida, os povos tradicionais e garantir um futuro mais justo, saudável e equilibrado para todos.

**Palavras-chave:** Natureza; sujeito de direitos; justiça social; bem viver; sustentabilidade.

<sup>1</sup> Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO). E-mail: [janainecarla@tjro.jus.br](mailto:janainecarla@tjro.jus.br)

<sup>2</sup> Universidade Federal de Rondônia (UNIR). E-mail: [leandro.missiatto@gmail.com](mailto:leandro.missiatto@gmail.com)



## ABSTRACT

This text discusses the importance of recognizing Nature as a subject of rights, a paradigm shift that transforms the relationship between humans and the environment, promoting legal protection, social justice, and sustainability. The idea presupposes that rivers, forests, and animals have rights of their own, allowing them to be defended in court with legal representatives, regardless of economic or human interests. Countries like Ecuador and Colombia have already adopted this concept in their constitutions and judicial decisions, while in Brazil, progress is being made through municipal legislation. The proposal also aims to strengthen social justice, especially for indigenous peoples and vulnerable communities who are most affected by environmental degradation, to preserve their cultures and guarantee their rights. Environmental degradation impacts society as a whole, particularly vulnerable groups, increasing inequalities and threatening public health and well-being. Adopting this perspective broadens social participation, strengthens environmental democracy, and promotes an integrated approach to protecting ecosystems and communities. Consequently, it aims for sustainable development based on the concept of *buen vivir* (well-being), which values harmony between humans, Nature, and society, fostering justice, quality of life, and environmental preservation. In conclusion, protecting Nature is also about safeguarding life, traditional peoples, and ensuring a fairer, healthier, and more balanced future for all.

**Keywords:** Nature; subject of rights; social justice; sustainability; well-being.

## RESUMEN

Este texto aborda la importancia de reconocer a la Naturaleza como sujeto de derechos, un cambio de paradigma que transforma la relación entre los seres humanos y el medio ambiente, promoviendo protección legal, justicia social y sostenibilidad. La idea presupone que ríos, bosques y animales tienen derechos propios, pudiendo ser defendidos en tribunales con representantes legales, independientemente de intereses económicos o humanos. Países como Ecuador y Colombia ya han adoptado este concepto en sus constituciones y decisiones judiciales, mientras en Brasil hay avances en legislación municipal. La propuesta también busca fortalecer la justicia social, especialmente para pueblos indígenas y comunidades vulnerables, que son los más afectados por la degradación ambiental, preservando su cultura y garantizando sus derechos. La degradación ambiental afecta a toda la sociedad, en particular a los grupos vulnerables, aumentando desigualdades y amenazando la salud y el bienestar colectivo. La adopción de esta perspectiva amplía la participación social, fortalece la democracia ambiental y promueve una visión integrada de protección a los ecosistemas y comunidades. Como resultado, se busca un desarrollo sostenible basado en el concepto de *buen vivir*, que valora la armonía entre humanos, Naturaleza y sociedad, promoviendo justicia, calidad de vida y conservación ambiental. Se concluye que proteger la Naturaleza también implica proteger la vida, los pueblos tradicionales y garantizar un futuro más justo, saludable y equilibrado para todos.

**Palabras clave:** Naturaleza; sujeto de derechos; justicia social; sostenibilidad; *buen vivir*.

## INTRODUÇÃO

A crescente preocupação com a crise ambiental global e as profundas desigualdades sociais tem impulsionado a busca por novos paradigmas de relação entre humanidade e Natureza.

Nesse contexto, uma das propostas mais inovadoras e transformadoras é o reconhecimento da Natureza como sujeito de direitos. Essa abordagem representa uma mudança de perspectiva que não apenas altera a forma como as leis e políticas ambientais são elaboradas, mas também desafia valores culturais e éticos arraigados há séculos.

Este artigo tem como objetivo explorar as implicações práticas desse paradigma, suas experiências internacionais e avanços no Brasil, além de analisar seus benefícios para a justiça social e a sustentabilidade. Para isso, as discussões serão estruturadas em três partes principais: inicialmente, abordaremos o conceito e as origens do reconhecimento da Natureza como sujeito de direitos, com exemplos de países que já consolidaram essa ideia em suas constituições e decisões judiciais; na sequência, analisaremos as experiências no Brasil, destacando legislações que avançam nesse sentido; por fim, discutiremos os impactos sociais dessa visão, principalmente para povos tradicionais e comunidades vulneráveis, relacionando-os com o conceito de Bem Viver e estratégias para fortalecer a participação social e a democracia ambiental. Dessa forma, o artigo buscará evidenciar que a proteção da Natureza, enquanto sujeito de direitos, é fundamental para promover uma sociedade mais justa, sustentável e equilibrada.

## DESENVOLVIMENTO

### O que significa ser sujeito de direitos?

Historicamente, a Natureza foi tratada como um “objeto” a ser explorado pelo ser humano, um recurso disponível para uso econômico. Essa visão, predominante durante séculos, contribuiu para o avanço da degradação ambiental, das desigualdades e das crises ecológicas que vivemos atualmente (Acosta, 2016).

O conceito de Natureza como sujeito de direitos propõe um novo olhar que a reconhece como detentora de direitos próprios, podendo “como ser respeitar plenamente a sua existência e a manutenção e regeneração dos seus ciclos de vida, estrutura, funções e processos evolutivos” (Equador, 2008, art. 71). Isso significa que rios, florestas e demais seres naturais podem ser defendidos em tribunais, ter representantes legais e exigir respeito, independentemente do interesse econômico ou humano direto.



## Transformação jurídica e cultural

A adoção desse paradigma exige mudanças profundas não só nas leis, mas também na cultura e na ética da sociedade. Quando a Natureza é vista como sujeito de direitos, as decisões deixam de ser tomadas apenas com base no que é melhor para o ser humano e passam a considerar o que é melhor para a coletividade da vida na Terra (Oliveira, 2021).

O Equador foi pioneiro ao incluir, em 2008, os direitos da Natureza (*Pachamama*) em sua Constituição. Na Carta Magna daquele país, ficou expresso em seu preâmbulo que aquela nação busca “Uma nova forma de convivência cidadã, na diversidade e harmonia com a natureza, para alcançar a boa vida, o *sumak kawsay*” (Equador, 2008, p. 08). Essa nova forma de se relacionar com a Natureza abriu caminhos para decisões judiciais inovadoras, como a condenação de atividades mineradoras que degradavam rios, mesmo sem impacto direto à saúde humana (Mendonça; Mamed; Almeida, 2023).

Na Colômbia, o Rio Atrato foi reconhecido como sujeito de direitos pela Corte Constitucional em 2016. A decisão determinou que o rio teria representantes legais e que o Estado deveria agir para restaurá-lo e protegê-lo, considerando os direitos das comunidades indígenas e afrodescendentes que dependem de suas águas (Corte Constitucional de Colombia, 2016).

No Brasil, ainda não existe uma legislação nacional específica, mas decisões locais e projetos de lei vêm impulsionando o debate. Municípios como Bonito/PE e Florianópolis/SC já aprovaram leis reconhecendo os direitos da Natureza (Ferrer; Silva, 2024). Em Rondônia, o Rio Laje foi declarado pelo município de Guajará-Mirim, Lei n. 2.579/2023 (Câmara Municipal de Guajará-Mirim, 2023), como sujeito de direitos, sendo o primeiro do Brasil.



**Uma nova forma de convivência cidadã, na diversidade e harmonia com a natureza, para alcançar a boa vida, o *sumak kawsay*.**

(Equador, 2008, p. 08)

## Dimensão social e interseccionalidade: quem mais sofre com a violência ambiental

A degradação ambiental não atinge todas as pessoas de maneira igual. Povos indígenas, comunidades quilombolas, ribeirinhas, extrativistas e outros grupos tradicionais são especialmente vulneráveis à destruição da Natureza. Esses povos e comunidades tradicionais, segundo definição legal, são “grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e elementos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição” (Brasil, 2007, art. 3º, II).

Essas populações dependem diretamente do equilíbrio ecológico para garantir sua sobrevivência, manter suas culturas vivas e transmitir saberes ancestrais. Ao mesmo tempo, são frequentemente as primeiras a sofrerem os impactos do desmatamento, da poluição, da grilagem de terras e das mudanças climáticas. Para muitos desses grupos, a violência ambiental se soma a outras formas de opressão: racismo, desigualdade de gênero, exclusão econômica e ameaças à vida (Acosta, 2016).

Por isso, adotar o paradigma de Natureza como sujeito de direitos é também uma medida de justiça social interseccional. Ao proteger a Natureza, protegemos a dignidade, a saúde e o modo de vida dessas comunidades, reconhecendo que a luta ambiental é, ao mesmo tempo, uma luta por direitos humanos e por equidade.

### Proteção da Natureza é proteção da vida

A interligação entre os direitos da Natureza e os direitos humanos fica clara quando observamos as consequências da degradação ambiental para a sociedade. A poluição de rios prejudica o abastecimento de água e a saúde pública; o desmatamento aumenta o risco de desastres naturais, como enchentes e secas; a destruição de florestas agrava as mudanças climáticas, impactando a produção de alimentos e a economia.

As mulheres, por exemplo, estão entre as mais afetadas pela degradação ambiental, pois muitas vezes são responsáveis pela coleta de água, produção de alimentos e cuidado com a família. Crianças, idosos e pessoas negras também estão mais expostos aos riscos ambientais, o que reforça a necessidade de políticas públicas que sejam sensíveis às desigualdades e promovam justiça ambiental (Brasil, 2024).

A proteção da Natureza como sujeito de direitos, portanto, é uma estratégia que beneficia toda a sociedade, pois garante a preservação dos seres e elementos naturais e dos ecossistêmicos indispensáveis à nossa sobrevivência e bem-estar coletivo.





Adotar a perspectiva da Natureza como sujeito de direitos é um convite à participação social e à responsabilidade compartilhada. Isso significa envolver comunidades, governos, empresas e cidadãos em decisões que considerem o impacto ambiental, social e cultural de cada ação.

Experiências em outros países mostram que a mudança de paradigma incentiva a criação de conselhos, comitês e defensorias jurídicas específicas para a Natureza, muitas vezes com participação direta de povos e comunidades tradicionais (Mendonça; Mamed; Almeida, 2023). Isso amplia o acesso à justiça e fortalece a democracia ambiental, permitindo que diferentes vozes sejam ouvidas e respeitadas.

Nesse sentido, reconhecer a Natureza como sujeito de direitos não é apenas uma mudança legal, mas um convite a repensar valores, práticas e prioridades. É compreender que a proteção da Natureza está profundamente conectada à proteção da vida, da justiça social e do Bem Viver. Ao adotar esse novo paradigma, beneficiamos não só os ecossistemas, mas também garantimos dignidade, saúde e futuro para todas as pessoas, especialmente para aquelas que historicamente estiveram à margem das decisões.

Quanto ao Bem Viver, este é um conceito que propõe uma forma de existência pautada na harmonia entre o ser humano, a natureza e a sociedade, valorizando a convivência democrática, o respeito à diversidade cultural e o equilíbrio ecológico. Originado principalmente nas culturas indígenas andinas, especialmente no povo boliviano, ele enfatiza que o desenvolvimento não deve ser medido apenas pelo crescimento econômico, mas pela qualidade de vida, bem-estar coletivo e a preservação do meio ambiente (Acosta, 2016). Assim, o bem viver propõe uma perspectiva de sustentabilidade e justiça social, promovendo modos de vida mais equilibrados e respeitosos com o planeta e suas comunidades.

Por fim, proteger a Natureza, afinal, é cuidar de nós mesmos, das comunidades tradicionais e das gerações que virão. É construir um mundo mais justo, saudável e sustentável, onde todos possam viver em harmonia.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A adoção do reconhecimento da Natureza como sujeito de direitos representa uma transformação profunda na maneira como compreendemos e agimos em relação ao meio ambiente. Ao permitir que rios, florestas e demais elementos naturais sejam defendidos legalmente e tenham seus direitos garantidos, avançamos em direção a uma nova cultura de convivência que valoriza a harmonia, a justiça social e a sustentabilidade. Essa mudança não apenas fortalece a proteção ecológica, mas também promove a inclusão e o fortalecimento de povos tradicionais e comunidades vulneráveis, cuja sobrevivência está diretamente ligada ao equilíbrio ambiental. Os exemplos internacionais e as iniciativas no Brasil demonstram que essa perspectiva é viável e essencial para enfrentar os desafios ambientais e sociais atuais. Dessa forma, proteger a Natureza como sujeito de direitos é também proteger a vida, garantir a dignidade, promover o bem viver e construir um futuro mais justo, saudável e sustentável para todas as formas de vida na Terra.

## REFERÊNCIAS

ACOSTA, A. **O Bem Viver: uma oportunidade para imaginar outros mundos.** São Paulo: Autonomia Literária, 2016.

BRASIL. **Decreto n. 6.040, de 7 de fevereiro de 2007.** Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm). Acesso em: 11 mai. 2025.

BRASIL. **Relatório nacional voluntário sobre os objetivos de desenvolvimento sustentável.** Brasília: IPEA, 2024. Disponível em: [https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/cnods/RNV\\_Brasil/portugues/copy\\_of\\_RNVatualizadoset24reduzidoembytes.pdf](https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/cnods/RNV_Brasil/portugues/copy_of_RNVatualizadoset24reduzidoembytes.pdf). Acesso em: 10 mai. 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM. **Lei n. 2.579/2023, de 28 de junho de 2023.** Dispõe sobre o reconhecimento dos direitos do Rio Laje - Komi Memen - no município de Guajará-Mirim e seu enquadramento como ente especialmente protegido e dá outras providências. Disponível em: [https://sapl.guajaramirim.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2023/2743/lei\\_2579.pdf](https://sapl.guajaramirim.ro.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2023/2743/lei_2579.pdf). Acesso em: 10 mai. 2025.

CORTE CONSTITUCIONAL DE COLÔMBIA. **Sentencia T-622/16, 10 de noviembre de 2016.** Bogotá: Corte Constitucional, 2016. Disponível em: <https://climatecasechart.com/non-us-case/atrato-river-decision-t-622-16-of-november-10-2016/>. Acesso em: 12 mai. 2025.

EQUADOR. **Constitución de la República del Ecuador.** Quito: Asamblea Nacional, 2008. Disponível em: [https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit\\_accion\\_files/constitucion\\_de\\_la\\_republica\\_del\\_ecuador.pdf](https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/constitucion_de_la_republica_del_ecuador.pdf). Acesso em: 12 mai. 2025.

FERRER, W. M. H.; SILVA, M. de O. C. A contribuição dos direitos da Natureza para a construção do desenvolvimento pluridimensional e de um novo paradigma civilizatório. **Veredas do Direito**, v. 21, p. e212718, 2024. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/vd/a/n8M7fVzHJXkTtMHdPqZHmrb/>. Acesso em: 12 mai. 2025.

MENDONÇA, A. P.; MAMED, D. de O.; ALMEIDA, R. L. P. de. Natureza como sujeito de direito: perspectivas para o Brasil vindas da América Latina. **Caderno de Relações Internacionais**, v. 14, n. 27, 2023. ISSN 2179-1376. Disponível em: <https://revistas.faculdadedamas.edu.br/index.php/relacoesinternacionais/article/download/2810/2143/8475>. Acesso em: 05 dez. 2025.

OLIVEIRA, V. H. **Direitos da Natureza**. Lumen Juris, 2021



Janaíne Carla Silva de Freitas Bernardi. Analista judiciária/ Assistente Social no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, desde 2009. Bacharel em Serviço Social, pela Universidade do Estado do Rio Grande do Norte – UERN (2004). Pós-Graduação Lato Sensu em: Didática e Metodologia do Ensino Superior, pela Faculdade da Amazônia; em Direito de Família e Sucessões, pela Faculdade Católica de Rondônia; em Terapia Familiar Sistêmica, pelo CEFATEF/EMERON.

Leandro Aparecido Fonseca Missiatto. Doutor em Psicologia Clínica pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos), mestre em Psicologia pela Universidade Federal de Rondônia (UNIR) com conclusão em 2017, e graduado em Psicologia pela Faculdade de Ciências Biomédicas de Cacoal (Facimed) em 2012. Analista Processual na Especialidade de Psicologia no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO). Membro da equipe de especialistas do Programa Harmony With Nature das Nações Unidas (ONU). Professor do Programa de Pós-Graduação Mestrado em Psicologia da Universidade Federal de Rondônia.